

RELATOR:
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/009785/2024
NATUREZA: ENCAMINHAMENTO

PARECER Nº 001515/2024

Vem a esta Assessoria Técnico Jurídica, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca do pronunciamento do Sr. Pregoeiro, Carlos Magno Rehem Dantas que em sede de recurso decidiu opinar pela manutenção de sua decisão que declarou vencedora a proposta da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 que tem como objeto selecionar propostas visando a Prestação de Serviços de Seguro Total de Veículos.

A licitante GENTE SEGURADORA OFICINAS interpôs recurso contra decisão do Pregoeiro e este o conheceu, por tempestivo, na forma do art. 165 da Lei supra citada.

O Pregoeiro fez um exame minucioso das alegações da Recorrente, concluindo, ao final, pela legalidade e manutenção da decisão proferida.

Alega a Recorrente que os critérios utilizados pela comissão avaliadora foram subjetivos e não encontraram amparo no instrumento convocatório.

A licitante vencedora apresentou contrarrazões que rebateram o arrazoado apresentado pela empresa GENTE e contra-argumentou concordando com a decisão do pregoeiro entendeu que a decisão do Pregoeiro, pois a mesma encontra respaldo no edital, defendendo que a exigência de “oficinas autorizadas” é fundamental para garantir a qualidade dos serviços prestados e que a interpretação do edital deve levar em consideração a intenção do órgão contratante e o interesse público.

Analisando o quanto preconiza o Edital, e o contido no bojo dos recursos apresentados, vê-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a sua qualificação técnica, uma vez que não possui rede credenciada de oficinas mecânicas para anteder os critérios do Edital.

Ademais, como bem salientou o Pregoeiro, “A rede credenciada, nesse

contexto, não se limita a uma mera faculdade da contratada, mas sim a um mecanismo que visa garantir a eficiência, a celeridade e a qualidade na prestação do serviço, em consonância com os princípios da economicidade e da eficácia que regem as licitações públicas. A ausência de uma rede credenciada mínima compromete a segurança jurídica da contratação, uma vez que gera incertezas quanto à cobertura do seguro e à possibilidade de o segurado ter seus direitos resguardados em caso de sinistro. Ademais, a falta desse mecanismo pode acarretar custos adicionais para a administração pública, em razão da necessidade de buscar soluções alternativas para o atendimento das demandas dos segurados.”

Ante o exposto, examinando o feito e as razões da recorrente, entendemos que a decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro atendeu aos ditames do Edital do Certame e da Legislação vigente. Deste modo, opinamos pelo conhecimento do recurso hierárquico e no mérito somos pelo indeferimento do pedido para que seja mantida em sua inteireza a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº90024/2024, e, ao final, seja o certame adjudicado em favor da vencedora e devidamente homologado pela autoridade competente.

É o parecer,
Salvo superior juízo
Salvador, 17 de dezembro de 2024

Francisco Dias Lima Junior
Auditor Estadual de Controle Externo

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Francisco Dias Lima Junior
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 17/12/2024



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G2MDC1MDMY